FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MULHER — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação dos Arts. 101 § 3 e 177 § 1 da Constituição de 1967.
— Idem, do Art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Amélia Soares de Souza Martins e outros *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 18.325 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Suprêmo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, denegar a segurança.

Brasília, 26 de setembro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — MARIA AMÉLIA SOARES DE SOUZA MARTINS, EUNICE CABRAL CARDOSO e MARIA LEMOS DE ABREU, ex-funcionárias da Estrada de Ferro Central do Brasil, impetram mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República que as aposentou com fundamento no art. 100, inc. III, § 1.º, combinado com o art. 101, inc. I, da Constituição do Brasil, de 24.1.67, negando-lhes as vantagens do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52.

Alegam, em resumo, que a aposentadoria voluntária de que se ocupa o art. 100, § 1.º, da Constituição de 1967, corresponde à prevista no artigo 191, § 1.º, da Constituição de 1946.

A diferença existente entre as duas Constituições é, apenas, a da redução para trinta anos do tempo de serviço prestado pelas funcionárias. Assim, o art. 184 da Lei n.º 1.711 sofreu alteração: "em se tratando de servidoras públicas, onde se lê 35 anos, deve-se ler 30 anos".

Acrescentam que, tendo completado trinta anos de serviço público, antes de 15.3.67, estão amparados pelo § 1.º do art. 177 da Constituição atual, que assim dispõe:

"... § 1.º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer dentro de um ano as condições necessárias para aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".

Solicitei informações, que vieram acompanhadas do parecer do Dr. HÉLIO PROENÇA DOYLE, Consultor Jurídico no Ministério dos Transportes, onde se sustenta a improcedência do pedido, porque, aposentadas aos trinta anos de serviço público, as impetrantes não atendiam ao pressuposto básico da vantagem de majoração dos proventos de que trata o invocado art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Além disso, aposentadas sob o nôvo regime constitucional, a êste hão de se sujeitar, inclusive quanto à vedação de proventos superiores à remuneração percebida na atividade, segundo determina o § 3.º, do art. 101, da Constituição.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da segurança, em parecer da lavra do ilustre Dr. DÉCIO MIRANDA, que assim conclui:

"Carece de consistência a pretensão das requerentes. A vantagem que pleiteiam é própria e exclusiva da aposentadoria voluntária, dependente da contagem de trinta e cinco anos de serviço público. Não vem ao caso estendê-la aos funcionários do sexo feminino, pelo só fato da redução para trinta anos do tempo mínimo correspondente a esta espécie de aposentadoria. Antes desta redução, mesmo na vigência da Constituição de 46, já outras categorias funcionais gozavam do direito de aposentadoria aos trinta anos, quer por lei ordinária, quer pela própria Constituição (lembre-se a Magistratura), sem que isso implicasse na atribuição daquela vantagem, expressamente estabelecida em favor apenas dos aposentados aos trinta e cinco anos de serviço público.

Vencida a pretensão pelo só exame da carência de direito à vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711, a que não fazem jus as impetrantes, porque não atenderam ao pressuposto do tempo de serviço ali fixado, impertinente se torna indagar sôbre a exceção contida no § 1.º do art. 177 da Constituição, pois a sua incidência não haverá de se dar sôbre situações estranhas à legislação anterior ali ressalvada.

Pelo exposto, opinamos pela denegação da segurança." (fls. 24-25).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Pela Constituição de 1967, a mulher, funcionária pública, adquiriu o direito de aposentar-se voluntàriamente aos 30 anos de serviço, com vencimentos integrais (art. 100, § 1.º, e 101, inc. I, letra *a*).

Parece claro que a redução do tempo de serviço para a aposentadoria da mulher não lhe retirou vantagens ou garantias da legislação então vigente. É o que está expresso no § 1.º do art. 177 da Constituição.

Ao reduzir o prazo da aposentadoria da mulher funcionária, a Constituição não a quis prejudicar mas, ao contrário, visou a oferecer-lhe uma vantagem, reconhecendo não ser justo que dela se exigisse o mesmo tempo de serviço quanto o exigido para o funcionário do sexo masculino. Não se pretendeu com a norma, a meu ver, retirar a vantagem constante do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, e isso está expresso no mencionado § 1.º do art. 177.

O Estatuto dos Funcionários, quando assegurava as vantagens constantes dos incs. I, II e III do art. 184, exigindo que o funcionário tivesse trinta e cinco anos de serviço, é porque, à época, vigorava a Constituição de 1946, cujo art. 191, § 1.º, não fazia distinção de sexo para o efeito de aposentadoria. Seria iníquo que o funcionário do sexo masculino, ao completar o tempo de serviço que lhe garante a aposentadoria integral, gozasse das vantagens ali enumeradas e o mesmo não sucedesse à mulher, que também houvesse completado o tempo de serviço exigido pela Constituição para a aposentadoria com proventos integrais.

Não procede o argumento de que as impetrantes se devem sujeitar à vedação de proventos superiores à remuneração percebida na atividade, constante do § 3.º, do art. 101, da Constituição. É que essa norma só terá plena eficácia a partir de 15.3.68, isto é, dentro de um ano da data da Constituição.

Dentro do prazo de um ano, está expressamente assegurada a percepção de proventos majorados, na forma da legislação vigente, com o requisito único de ordem temporal.

As mulheres têm direito a essa vantagem se completarem 30 anos de serviço até 15.3.8; os homens só se atin-6girem 35 anos de serviço até aquela data.

Penso que as impetrantes têm direito às vantagens outorgadas no art. 184 da Lei n.º 1.711, pois tais vantagens

são uma conseqüência da aposentadoria voluntária, com o tempo de serviço fixado na Constituição.

O § 3.º, do art. 101, da Constituição, não atinge as requerentes, porque a disposição transitória do art. 177, § 1.º, abre exceção à regra que proíbe o servidor, na inatividade, de receber proventos superiores aos vencimentos da ativa.

As impetrantes estão compreendidas na exceção da regra transitória porque completaram os requisitos para a aposentadoria prêmio, antes da entrada em vigor da Constituição de 1967.

Por êsses motivos concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, concedendo a segurança. Entendo que S. Exa. deu ao § 1.º, do art. 177, da Constituição de 1967, a exegese que me parece correta. Uma vez que dentro do prazo de um ano a que se refere êsse parágrafo as impetrantes adquiriram aquêle direito que já vinham usufruindo e mais êste da atual Constituição, não vejo razão para que se negue êste direito.

VISTA

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS 18.325 — DF — Rel., Ministro EVANDRO LINS. Reqtes., MARIA AMÉLIA SOARES DE SOUZA MARTINS e outros (Adv., WALTER MORGADO). Reqdo. Presidente da República.

Decisão: Pediu vista o Ministro OSWALDO TRIGEIRO, após os votos dos Ministros Relator e THOMPSON FLORES concedendo a segurança.

Presidência do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro VICTOR NUNES. Licenciados, os Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA e HERMES LIMA.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição de 1946 estabelecia, como regra geral, a aposentadoria voluntária do funcionário público que contasse 35 anos de serviço (art. 191. § 1.º). Excepcionalmente, reduzia êsse limite para os magistrados (art. 95, § 1.º), permitindo, ainda, que a lei fizesse outras reduções, atendendo à natureza especial do serviço (art. 191, § 4.º).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei n.º 1.711, de 28.10.52) prescrevia, no art. 184, que o funcionário, com 35 anos de serviço, se aposentaria com os vencimentos da classe superior ou, não sendo de carreira, com aumento de 20%.

Na vigência dêsse preceito, a Administração jamais admitiu que os favores do Estatuto, previstos para quem completasse 35 anos de serviço, fôssem extensivos a funcionário que, pela Constituição ou pela lei, tivesse direito à aposentadoria voluntária em prazo menor.

Em sentido idêntico foi o entendimento do Supremo Tribunal, manifestado no julgamento do Mandado de Segurança n.º 17.475, denegado, por decisão plenária unânime, em 29.3.67.

Do voto que proferi, como relator, destaco êste trecho:

"Parece-me demonstrada a improcedência da postulação, que evidentemente, carece de apoio legal.

Decerto, a norma constitucional dá aos magistrados o direito de se aposentarem, facultativamente, ao completarem trinta anos de serviço público. Mas não é lícito interpretar-se êsse preceito como se êle dissesse que, com trinta anos de serviço, o magistrado pode aposentar-se com tôdas as vantagens que os demais servidores públicos eventualmente possam ter, ao completarem trinta e cinco.

O que neste caso se pleiteia é a

extensão injurídica de um privilégio que, até agora, o legislador se absteve de outorgar aos magistrados de carreira. Os argumentos utilizados para justificarem essa pretensão não são válidos para a demonstração de ofensa a direito líquido e certo, que esteja a merecer reparação por via de segurança."

Nessa conformidade, tem decidido a Presidência do Supremo Tribunal, em vários processos administrativos, como, por exemplo, no de n.º 776-66, em cujo despacho se lê, *inter alia:*

"Realmente, não é possível deferir se a vantagem do art. 184 do Estatuto, vinculada à condição temporal de 35 anos, a quem se aposenta com 25 anos, apenas, de serviço público.

Se a Lei n.º 3.906-61, conforme lhe permitia o § 4.º, do art. 191, da Constituição de 1946, reduziu para 25 anos de serviço, o prazo para aposentadoria dos ex-combatentes, com vencimentos integrais, nenhuma lei fêz o mesmo com os 35 anos de serviços exigidos pelo art. 184 do Estatuto."

Nessa matéria, a Constituição atual manteve o sistema anterior, apenas criando, desde logo, novas exceções à regra geral. Assim, a aposentadoria é facultada aos 35 anos de serviço (artigo 100, III), salvo em relação aos magistrados (art. 108, § 1.º), aos membros do Ministério Público (art. 139, parágrafo único) e às mulheres (artigo 101, I, *a*), que podem aposentar-se facultativamente com 30 anos de serviço, bem como quanto a outros funcionários em benefício dos quais a lei, atendendo à natureza especial do serviço, poderá reduzir o limite em causa até 25 anos (art. 100, § 2.º).

Sob o regime vigente, a discussão, concernente aos favores previstos no Estatuto dos Funcionários, já não tem interêsse, porque seu art. 184 é manifestamente incompatível com a regra do art. 101, § 3.º, da Constituição, segundo a qual, em nenhum caso, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. Assim, os magistrados, os membros do Ministério Público, as mulheres, os ex-combatentes, os servidores que trabalham com risco de vida ou em regiões insalubres etc., não terão majorados os proventos, mesmo quando se aposentem com tempo superior a 35 anos.

Resta saber, em relação às mulheres, se as que se aposentaram com 35 anos de serviço, no primeiro ano de vigência da Constituição de 1967, fazem jus aos favores do art. 184 do Estatuto. Êste é, precisamente, o caso dos autos, tendo concluído em sentido afirmativo o voto do eminente Relator, do qual peço vênia para divergir.

Firmou-se S. Exa. no artigo 177, § 1.º, da Constituição, *in verbis*: "O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

Como está dito no preceito, a Constituição prorrogou, por um ano, a concessão de direitos e vantagens da aposentadoria em favor de quem satisfizesse as condições necessárias, nos têrmos da legislação anterior. Ora, nos têrmos da legislação anterior, as mulheres não podiam aposentar-se com trinta anos de serviço. Por conseguinte, não podem pleitear a prorrogação de um favor que não existia. Seu direito à aposentadoria com 30 anos de serviço decorre da Constituição atual, de sorte que sòmente nos têrmos desta pode ser exercido.

Como procurei demonstrar, o favor do Estatuto não era conseqüência necessária da aposentadoria facultativa. Era, diversamente, um prêmio pela permanência mais prolongada no serviço público.

Sob a Constituição de 1946, como entendeu o Supremo Tribunal, sòmente auferia êsse prêmio quem efetivamente completasse 35 anos de serviço. No regime atual, o favor já não existe, porque não é lícito ao aposentado perceber proventos superiores aos vencimentos da atividade. Reconhecer-se o

favor pleiteado sòmente às mulheres que completaram 30 anos de serviço entre janeiro de 1967 e janeiro de 1968, não me parece a maneira mais acertada de aplicar-se o art. 177, § 1.º, da Constituição vigente. Isso importaria em atribuir-se às funcionárias que completaram 30 anos de serviço, nos doze meses subseqüentes à Constituição de 1967, um benefício inexistente no direito anterior e vedado pelo direito atual.

Por estas razões, *data venia*, indefiro a segurança.

VISTA

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS 18.325 — DF — Rel., Ministro EVANDRO LINS, Reqtes., MARIA AMÉLIA SOARES DE SOUZA MARTINS e outros (Advogado, WALDIR MORGADO). Reqdo., Presidente da República.

Decisão: Depois do voto dos Ministros OSWALDO TRIGUEIRO e AMARAL SANTOS negando a segurança, pediu vista o Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA. Licenciados, os Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA e ADAUCTO CARDOSO.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, pedi vista dêsse processo, porque tenho outro em que se sustenta a mesma tese e a minha tendência era, inicialmente, para acompanhar o eminente Ministro Relator, que concedia o mandado, porque reconhecia que o art. 171, § 1.º, da Constituição, devia se aplicar àqueles funcionários que preencheram as condições da Constituição vigente, para aposentadoria com 30 anos. O eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO divergiu de S. Exa., e com êle estou de acôrdo.

Meu voto é o seguinte:

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO porque, a meu ver, está mais de acôrdo com o princípio constitucional do art. 171, § 1.º, da Constituição.

Êste preceito é restritivo e se aplica apenas aos casos nêle especificados, isto é, a permitir, dentro do prazo de um ano, o exercício já assegurado, antes da Constituição, de direitos inerentes às vantagens adicionais.

Não seria justo que direitos já adquiridos não tivessem prazo para a sua efetivação.

Foi o que determinou a Constituição, proporcionando êsse prazo.

Se a Constituição tivesse silenciado a respeito, nada teria ocorrido, porque a aposentadoria com proventos superiores às da atividade, teria vedado a percepção dessas vantagens a todos, mesmo os que tivessem adquirido êsse direito antes da Constituição.

O § 1.º do art. 171 quis preservar os direitos adquiridos antes da Constituição, isto é, aquêles que tivessem os requisitos legais para a aposentadoria com proventos superiores aos que percebiam na atividade.

Nenhuma razão existe para atribuir essa vantagem sòmente a uma categoria privilegiada que tivesse adquirido direito à aposentadoria com 30 anos depois da Constituição, e logo depois de um ano extinguido êsse direito.

A exegese constitucional nos conduz efetivamente a considerar a medida como faculdade transitória, como prazo assegurado aos que tivessem adquirido direito a essas vantagens e, em condições de se aposentarem a gozar das vantagens do adicional de 20% e outras que porventura fôssem asseguradas.

aos funcionários, de acôrdo com a legislação anterior.

Não procurou proteger a Constituição situações, senão as que vigoravam antes da Constituição.

Foi um prazo aberto aos que tinham direito para que êste não se extinguisse com a vigência da Constituição, sem dar tempo para a habilitação à aposentadoria.

Nem haveria como aplicar o regime jurídico nôvo, da aposentadoria para as mulheres durante apenas um ano.

De resto, a Constituição é expressa quanto a restringir a sua aplicação às situações jurídicas anteriores à Constituição.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aquêles que completassem também um ano, a partir da Constituição, teriam o mesmo direito. Não só os que tinham direito na data da Constituição, como aquêles que, dentro de um ano, satisfizessem as condições para a aposentação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É a situação dos impetrantes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não. Os impetrantes não têm 35 anos e a lei ordinária só dá os 20% com 35 anos. Aí, a nossa divergência.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Na sessão de ontem ouvi com a maior atenção, o brilhante voto do Ministro OSWALDO TRIGUEIRO.

Seus argumentos calaram-me. Cotejando-os com os têrmos da Constituição Federal, art. 177, § 2.º, convenceram-me do absoluto acêrto das conclusões que extraiu.

Assim, com a vênia do eminente Ministro EVANDRO LINS, reconsidero meu voto e acompanho S. Exa., o Ministro TRIGUEIRO.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Peço vênia ao eminente Relator, para votar de acôrdo com o eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO. Parece-me que o art. 177, § 1.º, da Constituição, não admite outra interpretação.

Para aplicação da regra transitória, encontram-se dois dados. O primeiro diz respeito à satisfação das condições necessárias para a aposentadoria. Essas condições, se ainda não preenchidas, deverão sê-lo dentro do prazo de um ano. O outro dado, que completa a regra, é que essas condições, que podem ainda ser cumpridas dentro de um ano, são as estabelecidas na legislação anterior, tanto que declara o dispositivo: "nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição...". A observância das condições poderá fazer-se no prazo de um ano, mas a instituição das condições será a da legislação que vigia na data da Constituição. Nenhuma regra posterior seria aplicável, mesmo dentro do prazo de um ano.

Tais considerações já se contêm nos votos proferidos. Mas, quero insistir: não se trata de concessão de aposentadoria, e, sim, de satisfação, no prazo de um ano, a partir da Constituição, das condições necessárias para o benefício, criadas na legislação anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, acompanho o Relator, *data venia*. Parece-me que a Constituição quis dar situação especial à mulher, em razão do sexo.

EXTRATO DA ATA

MS 18.325 — DF — Relator, Ministro EVANDRO LINS. Reqtes., MARIA AMÉLIA SOARES DE SOUZA MARTINS e outros (Adv., WALDIR MORGADO). Requerido, Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Denegada a segurança, contra os votos dos Ministros Relator e VICTOR NUNES.

Presidência do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI. Presentes à sessão os Senhores Ministros THOMPSON FLORES, AMA-

RAL SANTOS, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, BARROS MONTEIRO, DJACI FALCÃO, ELOY DA ROCHA, ALIOMAR BALEEIRO, OSWALDO TRIGUEIRO, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS, HERMES LIMA, VICTOR NUNES e GONÇALVES DE OLIVEIRA. Licenciados os Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA e ADAUCTO CARDOSO.